

LEI nº 889 de Dezembro de 1.995

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA-MG

**CODIGO
TRIBUTARIO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37136-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 889 de 11 de dezembro de 1995

DISPÕE SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA DO
MUNICIPIO DE SERRANIA - MG, E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de SERRANIA - MG, faz saber que a Câmera Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TITULO I

Do Sistema Tributário Municipal

CAPITULO UNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. — Esta Lei institui, com fundamento na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, o Sistema Tributário do Município de SERRANIA - MG, estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativos e disciplina a atividade do Fisco Municipal.

Art. 2º. — As relações entre a Fazenda Municipal e os Contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

Art. 3º. — O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

1

Celso Antônio Júnior
Secretário-Administrador

Fábio Soares de Oliveira
Prefeito Municipal

I - IMPOSTOS

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - TAXAS

- a) pelo exercício regular do poder de polícia; e
- b) pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 4º. - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TITULO II

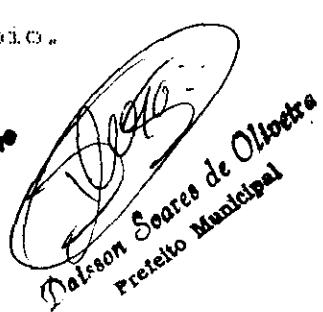
Dos Impostos

CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Art. 5º. - O FATO GERADOR Do imposto sobre a propriedade TERRITORIAL urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno situado na zona urbana ou urbanizável do Município.


Djalson Soares de Oliveira
Secretário Administrativo


Djalson Soares de Oliveira
Prefeito Municipal

Parágrafo Único - Não se conhecendo o titular da propriedade ou o domínio útil, será exigido o imposto do possuidor.

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto considerar-se-á terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição condenada ou,

IV - construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

@ 1º. - Considerar-se GLEBA, a porção de terra contígua e não loteada, localizada no território do município, que tenha área superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados.

@ 2º. - O processo de apuração do valor venal da gleba será estabelecido por regulamento.

Art. 7º. - A BASE DE CALCULO DO IMPOSTO TERRITORIAL urbana é o VALOR VENAL DO TERRENO, determinado de acordo com o que estabelece o Art. 117, deste Código.

Art. 8º. - A alíquota do imposto sobre a propriedade TERRITORIAL Urbana será de acordo com a seguinte tabela:

I - Imóvel vago com muro.....1,0% (um por cento)

II - Imóvel vago sem muro.....1,5% (um e meio por cento)

Celso Mário Junior
Secretário Administrativo

Delson Soares de Oliveira
Prefeito Municipal

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

Art. 9 - O FATO GERADOR do imposto sobre a propriedade PREDIAL urbana é a propriedade do domínio útil ou a posse de edificações de qualquer natureza situada na zona urbana ou urbanizável do Município.

Art. 10 - Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado.

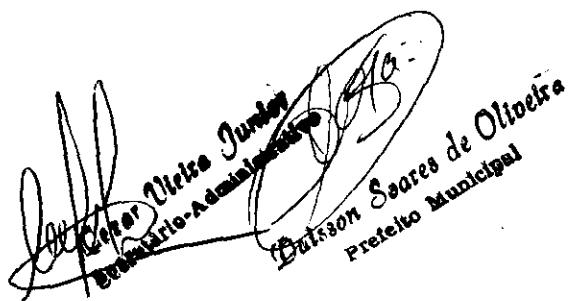
Art. 11 - Não estão sujeitos a este imposto, os imóveis contendo as construções de que tratam os incisos I e IV do Art. 6º, deste Código, os quais ficarão sujeitos ao imposto territorial urbano.

Art. 12 - O imposto sobre a Propriedade Predial Urbana incidirá independentemente da concessão ou não de HABITE-SE, a contar do término da construção, das áreas efetivamente ocupadas.

Art. 13 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade PREDIAL Urbana é o VALOR VENAL DO IMÓVEL, estabelecido de acordo com o Art.121, deste Código.

Parágrafo Único - Considera-se valor venal do imóvel predial, A SOMA DOS VALORES DO TERRENO E DA CONSTRUÇÃO nele existente.

Art. 14 - A alíquota do Imposto sobre a propriedade PREDIAL Urbana é de 0,5 (MEIO POR CENTO) do seu valor venal.


Cecília Nilda Junior
Administradora
 Dalton Soares de Oliveira
Prefeito Municipal

CAPITULO III
DOS PRINCIPIOS COMUNS AOS IMPOSTOS IMOBILIARIOS

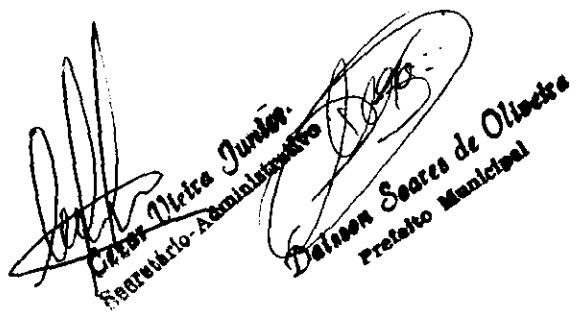
Art. 15 - Para os efeitos dos Impostos Imobiliários, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de águas;
- III - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento;
- IV - sistema de esgotos sanitários; e
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 16 - Considerar-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio e serviços mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único - Para efeitos tributários o disposto neste artigo só será considerado no exercício financeiro subsequente.

Art. 17 - A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal, será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no Art. 117, deste Código.



Cesar Meira Junior
Secretário-Administrativo
Wilson Soares de Oliveira
Prefeito Municipal

Art. 18 - O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art. 19 - Os débitos decorrentes dos impostos imobiliários é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Art. 20 - São contribuintes, o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil, ou à falta de notícias deste, o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único - Quando num mesmo imóvel houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a Fração Ideal do terreno.

CAPITULO IV

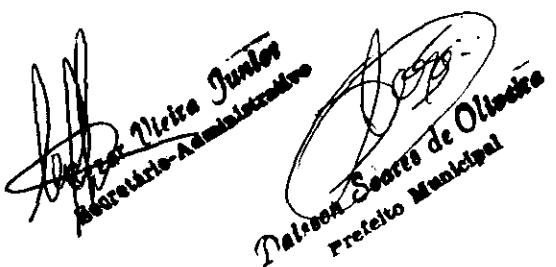
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 21 - O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) tem como FATO GERADOR a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da tabela expressa nesta Lei.

Art. 22 - O contribuinte que exerce mais de uma das atividades relacionadas na tabela referida no artigo anterior, ficará sujeito à incidência do imposto sobre a de maior movimento mensal, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 23 - A BASE DE CALCULO do Imposto é o preço do serviço.

Parágrafo Único - O valor do serviço para efeitos de apuração da base de cálculo será obtido:


José Mário Gomes
Poder Executivo
Daisson Soárez de Oliveira
Prefeito Municipal

I - pela receita bruta mensal do contribuinte; quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;

II - pelo preço do serviço quando se tratar de prestação de caráter eventual.

Art. 24 - O imposto devido pelo profissional autônomo, será calculado, na forma da Tabela, pela aplicação de percentagem incidentes sobre a Unidade Fiscal (UF), vigente no Município.

Art. 25 - A incidência do imposto independe;

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

Art. 26 - **CONTRIBUINTE DO IMPOSTO**, é o prestador do serviço.

§ 1º. - Prestador do serviço é o profissional autônomo ou a empresa que preste qualquer dos serviços definidos na tabela dos prestadores de serviços.

§ 2º. - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviços:

I - o do estabelecimento prestador;


Cezar Vieira Junior
Secretário Administrativo

Deltan Soárez de Oliveira
Prefeito Municipal

II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador

III - o local da obra, no caso de construção civil ou onde estiver sendo realizado o serviço.

IV - o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados e fiscalizados pelo Poder Público local e executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização, a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, representação, loja, matriz ou quaisquer outros que venham a ser utilizados para a efetiva prestação do serviço no território do município.

Art. 27 - Para efeito do imposto, entende-se por empresa a pessoa jurídica e a sociedade de fato.

Art. 28 - Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e condições do regulamento, quando:

I - o prestador do serviço não comprovar sua inscrição no cadastro mobiliário;

II - o prestador do serviço, obrigado à emissão da nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;

III - a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.


Celso Vieira Junior
Secretário Administrativo


Dalton Soares de Oliveira
Prefeito Municipal

§ 1º. — O não cumprimento do disposto no "Caput" deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme dispõe o regulamento.

§ 2º. — O disposto no "Caput" deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§ 3º. — AS ALIQUOTAS para retenção na fonte são constantes da Tabela definida nesta Lei.

§ 4º. — Quando se tratar de retenção decorrente de serviço prestado por profissional autônomo, serão aplicadas as alíquotas constantes da Tabela integrante desta lei, limitando-se cada retenção aos valores previstos no Art. 31 desta Lei.

§ 5º. — A responsabilidade, de que trata este artigo, é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculos e de diversões públicas e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

Art. 29 — As alíquotas do imposto são as previstas na lista de serviços expressa nesta Lei.

Parágrafo Único — Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e que não constituem hipótese de incidência de tributo Estadual ou Federal.

Art. 30 — A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.


Cezar Viana Junior
Secretário Administrativo
Djalson Soárez de Oliveira
Prefeito Municipal

• 1o. - Considerar-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação de serviço, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em Lei.

• 2o. - Incorporam-se à base de cálculo do imposto:
I - os valores acrescidos e os encargos de quaisquer naturezas;

II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição

• 3o. - Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

• 4o. - Na prestação de serviços referidos no item 75 da lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes aos serviços prestados por terceiros, desde que devidamente comprovados.

• 5o. - Na prestação de serviços referidos no item 1 da lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes a medicamentos e alimentação, que serão apropriados com base na escrituração contábil referente ao mês de compra, admitindo-se o diferimento para os meses subsequentes quando o valor dessas despesas ultrapassar o valor da receita tributável.

• 6o. - Na prestação dos serviços de organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos, desde que devidamente comprovados, os valores correspondentes às passagens, cuja comissão será tributada como agenciamento.



Art. 30. - Considerar-se prego do serviço, para efeito de cálculo do imposto, na execução de obra por administração, apenas o valor da comissão cobrada a título de taxa de administração.

Art. 31 - Quando prevista em Lei complementar forma exceptiva de cálculo do imposto incidentes sobre serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN, será exigido anualmente a razão das:

I - profissionais de nível superior: 100% da UF

II - demais profissionais : 50% da UF

Art. 30. - O executivo poderá autorizar o pagamento do imposto devido pelos profissionais de que trata este artigo em até três parcelas, na forma e prazos previstos em regulamento.

Art. 30. - O pagamento parcelado far-se-á com incidência de correção, de acordo com índices estabelecidos pelo Governo Federal a partir da 2a. parcela.

Art. 32 - Quando prevista em Lei Complementar forma exceptiva de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por sociedades, o ISSQN será, exigido mensalmente à razão de 02 (duas) UF por profissional habilitado.

Art. 33 - A apuração do valor do ISSQN será feita por períodos fixados em regulamento, sob a responsabilidade do contribuinte, e deverá ser recolhido na forma e condições regulamentares, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de profissional.


Celso Soárez Júnior
Secretário Administrativo


Dalcion Soárez de Oliveira
Prefeito Municipal

Art. 34 - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados no item 78, do grupo A, da lista de serviços expressa nesta Lei, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita no Código Tributário Nacional.

Art. 35 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação do serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.

Art. 36 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considerar-se deveido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

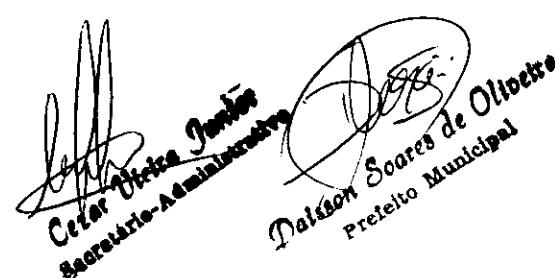
Art. 37 - As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços serão integrados a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 38 - A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;



IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 39 - A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade competente, quando:

I - a atividade for exercida em caráter provisório;

II - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte, aconselhem tratamento fiscal específico;

III - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

Parágrafo Único - A estimativa será fixada de ofício, quando reiteradamente o sujeito passivo, incorrer em descumprimento de obrigações junto ao fisco municipal.

Art. 40 - Para fins de fixação, por estimativa, da base do cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

I - o preço corrente do serviço, na praça;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.


Cezar Augusto Júnior
Secretário Administrativo


Roberto Soárez de Oliveira
Prefeito Municipal

Art. 41 - O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente, a cada mês, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

Art. 42 - O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar reclamação no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do despacho.

Art. 43 - São obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 44 - As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço, emitirão e escriturarão, obrigatoriamente, os documentos e livros fiscais, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - A dispensa da emissão dos documentos e da escrituração dos livros fiscais ocorrerá na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

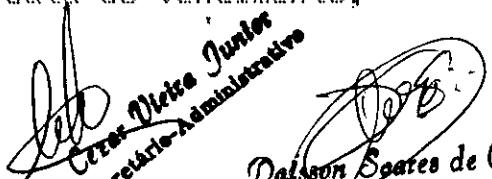
Art.45 - O imposto não quitado até o seu vencimento, fica sujeito à incidência de:

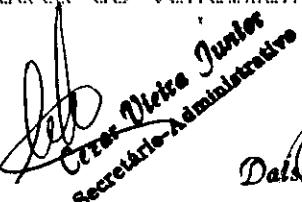
I - JUROS DE MORA de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II -MULTA :

I - em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;


Daisson Soares de Oliveira
Prefeito Municipal


Secretaria Administrativa

b) de 20% (vinte por cento) valor corrigido do tributo, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

2 - havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do tributo, com redução para 25% (vinte e cinco por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

Parágrafo Único - Em se tratando de crédito tributário, cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, o pagamento no prazo previsto na notificação do lançamento dispensa a incidência de juros e multa.

Art. 46 - As decisões administrativas irrecorríveis serão cumpridas pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial ou afixada no quadro e lugar de publicação dos atos oficiais do Poder Executivo.

Art. 47 - Quando a decisão administrativa referir-se a crédito tributário ou fiscal e não sendo por homologação a modalidade do lançamento do tributo, o pagamento no prazo previsto no artigo anterior dispensa a incidência de multa e juros de mora.

Art. 48 - A restituição de crédito tributário fiscal, mediante requerimento do contribuinte, apurada pelo órgão competente, ficará sujeita a juros calculado a partir da data do devido recolhimento.

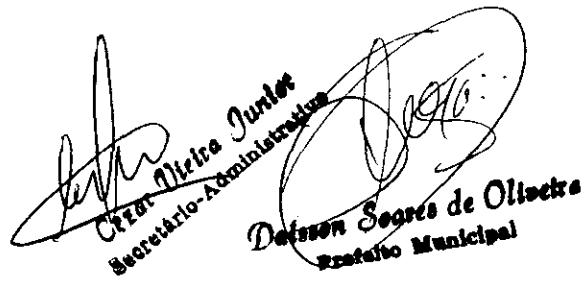


TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

ITEM	- GRUPO A -	(%) SOBRE A RECEITA BRUTA P/MES
01 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia, laboratórios, manicômio, casas de saúde, de recuperação e congêneres	3%	3%
02 - Bancos de sangue, leite, pele, sêmen e congêneres	1%	1%
03 - Assistência médica e congêneres, prestados através de planos de medicina em grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência a empregados	3%	3%
04 - Planos de saúde, prestados por empresas que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	3%	3%
05 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres ..	3%	3%
06 - Hotéis, pensões, hospedarias, motéis, casa de cômodos e similares (o valor da alimentação quando incluindo no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços	3%	3%
07 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada ou construção civil, terraplenagem, demolição, conservação e reparação de prédios, pontes, estradas e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM)	3%	3%
08 - Guarda, tratamento, amostramento, adestramento, embelzeamento, aliciamento e congêneres, relativo à animais	1%	1%
09 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres ..	1%	1%
10 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	3%	3%
11 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais	3%	3%
12 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	3%	3%
13 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	3%	3%
14 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	3%	3%
15 - Incineração de quaisquer resíduos	3%	3%


Cesar Dílio Júnior
 Secretário Administrativo


Dalton Soares de Oliveira
 Prefeito Municipal

ITEM	- GRUPO A -	(%) SOBRE A RECEITA BRUTA /MES
16 - Limpeza de chaminés		3%
17 - Saneamento ambiental e congêneres		3%
18 - Assistência técnica		3%
19 - Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista		3%
20 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa		3%
21 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza		3%
22 - Contabilidade, auditoria e guarda-livros		3%
23 - Perícia, laudos, exames e análise técnicas		3%
24 - Traduções e interpretações		3%
25 - Avaliação de bens		3%
26 - Patolografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres		1%
27 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza		2%
28 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia		3%
29 - Demolição		3%
30 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM)		3%
31 - Pesquisa, perfuração de poços, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural		3%
32 - Florestamento e reflorestamento		3%
33 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres		3%
34 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que ficam sujeitos ao ICM)		3%
35 - Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias		3%

Cesar Vieira Júnior
Cesar Vieira Júnior
Secretário Administrativo

Delson Soares de Oliveira
Delson Soares de Oliveira
Prefeito Municipal

ITEM

- GRUPO A -

(%) SOBRE A RECEITA
BRUTA P/MES

36 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau e natureza	3%
37 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3%
38 - Organização de festas e recepções - buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM)	3%
39 - Administração de bens e negócios de terceiros e consórcio	3%
40 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central)	3%
41 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos da previdência privada	3%
42 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos, quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3%
43 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	3%
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil	3%
45 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres	3%
46 - Agenciamento, administração e corretagem de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens anteriores	3%
47 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros e inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção de gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros	3%
48 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3%
49 - Guarda, remoção (quincho) e estacionamento de veículos automotores terrestres	2%
50 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens	3%

18

Geraldo Júnior
Secretário-Administrativo

Daisson Soares de Oliveira
Prefeito Municipal

ITEM

- GRUPO A -

(%) SOBRE A RECEITA
BRUTA F/NES

51 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município	3%
52 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios	3%
53 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	3%
54 - Gravação e distribuição e locação de filmes e video-tapes:	3%
55 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive, revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, dublagem e míxagem sonora	3%
56 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	2%
57 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres	3%
58 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	3%
59 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM)	2%
60 - Conserto, restauração, manutenção de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM)	2%
61 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM)	2%
62 - Recauchutagem e regeneração de pneus para usuários final	2%
63 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	3%
64 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	3%
65 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	3%



 Zezinho Oliveira Junior
 Secretário Administrativo
 Djalma Soares de Oliveira
 Prefeito Municipal

ITEM

- GRUPO A -

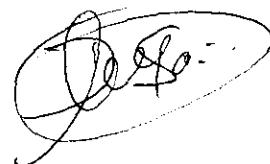
(%) SOBRE A RECEITA
BRUTA P/MES

66 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido	3%
67 - Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documento e outros papéis, plantas e desenhos	2%
68 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	2%
69 - Colocação de molduras e afins, encadernação e decoração de livros, revistas e congêneres	2%
70 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	2%
71 - Funerárias	2%
72 - Tinturaria e lavanderia	2%
73 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulso-s por ele contratados	3%
74 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	2%
75 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outras matérias de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão)	3%
76 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora da cidade	3%
77 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (inclusive serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central)	3%


Cezar Britto Júnior
Secretário Administrativo


Datsion Soares de Oliveira
Prefeito Municipal

78 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talão de cheques, emissão de talão cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamentos e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas a terminais eletrônicos, recolhimento de tributos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste caso não está abrangido o resarcimento a instituições financeiras de gastos com partes de correio, telegrama, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços)	4%
79 - Transportes de natureza estritamente municipal	2%
80 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	2%

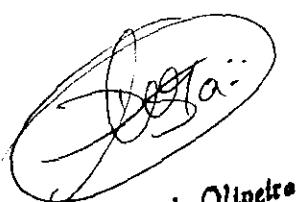


Daisson Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



Cesar Vieira Junior
Secretário-Administrativo

ITEM	- GRUPO B -	UF POR ANO
01	- Médicos, dentistas, engenheiros, arquitetos, advogados, psicólogos, economistas, assistente social, agrônomos, urbanistas	5
02	- Enfermeiras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos	3
03	- Relações públicas	3
04	- Despachantes	1
05	- Técnicos de contabilidade	2
06	- Decoradores	4
07	- Veterinários	4
08	- Contadores	3
09	- Construtores, agrimensores, topógrafos, desenhista	4
10	- Alfaiate, modista e congêneres	1
11	- Costureira, bordadeira, tricoteira e congêneres	1
12	- Barbeiro, cabeleireiro, manicuro, pedicuro e congêneres	1
13	- Guias de turismo	3
14	- Agente de propriedade industrial	3
15	- Agente de propriedade artística ou literária	3
16	- Leiloeiro temporário ou estabelecido no município	3
17	- Peritos	3
18	- Taxidermista	2
19	- Artista plástico	2
20	- Artesão	1
21	- Pedreiro/carpinteiro/marcineiro	1
22	- Descarregador / carregador de mercadorias	1
23	- Doceira/confeiteira	1
24	- Eletricista	1
25	- Lavadeira / passadeira	1
26	- Mecânico	2
27	- Motorista	2
28	- Músico	1
29	- Sapateiro	1
30	- Professor	1
31	- Serralheiro	1
32	- Calçeteiro	1
33	- Técnico em aparelhos domésticos	1
34	- Técnico em eletrônica	1
35	- Corretor de seguros	1
36	- Representantes comerciais	2
	a) de nível universitário	4
	b) outras	2



 Geraldo Soárez Junior
 Secretário Administrativo
 Daisson Soárez de Oliveira
 Prefeito Municipal

ITEM	- GRUPO C -	UNIDADE	FISCAL
		DIA	MES
1 - DIVERSOES PÚBLICAS			1
a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres			1
b) bilhares, boliche, corridas de animais e outros jogos			1
c) exposição com cobrança de ingressos		1	
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio		2	
e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão		2	
f) execução de música, individualmente ou por conjunto..		2	
g) jogos eletrônicos e similares			2

TITULO III

DAS TAXAS

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 49 - As taxas cobradas pelo Município, tem como FATO GERADOR o exercício regular do poder da polícia administrativa ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à disposição.

Celso Vieira Júnior
Secretário Administrativo

Dalton Soares de Oliveira
Prefeito Municipal

Art. 50 - AS TAXAS MUNICIPAIS SÃO:

- I - pelo exercício regular do poder de polícia;
- II - de serviços.

Art. 51 - AS TAXAS DE SERVIÇOS SÃO COBRADAS:

- I - pela prestação de um serviço público municipal;
- II - pela disponibilidade de serviço público municipal;
- III - cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de serviço público municipal.

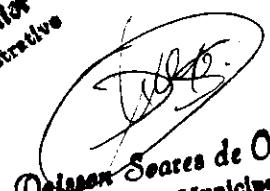
CAPITULO II

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

Art. 52 - As taxas pelo exercício regular do poder polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal desenvolve atividades inseridas no seu poder de polícia na forma da lei, tendo vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício atividades sujeitas à fiscalização.

Art. 53 - O FATO GERADOR DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO é a atividade da polícia administrativa Municipal concernente à fiscalização da localização de estabelecimentos comerciais industriais e de prestação de serviços bem como de funcionamento, observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade públicas e meio ambiente.


Ana Paula Junqueira
Secretaria Administrativa


Djalma Soares de Oliveira
prefeito Municipal

§1º. - CONTRIBUINTE DA TAXA de fiscalização e funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior.

I - licença para publicidade;

II - licença para execução de obras particulares;

III - licença para ocupação de logradouros públicos;

IV - licença para o comércio eventual ou ambulante;

V - licença de "habite-se"; e

VI - permissão para exploração de serviços de transporte coletivo.

§2º. - As licenças relativas aos incisos I, II, IV e VI, serão válidos para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação nos exercícios seguintes:

§ 3º. - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses da sua validade.

§ 4º. - Sera exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

§ 5º. - São ISENTOS do pagamento da taxa a que se refere neste artigo os profissionais autônomos, sem estabelecimento fixo.

CAPITULO III

DAS ALIQUOTAS DAS TAXAS DE PODER DE POLICIA

Art. 54 - As taxas pelo exercício regular do poder de polícia serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens sobre Unidade Fiscal (UF), vigente no Município.

I - TAXA DE LICENCA PARA LOCALIZACAO E FUNCIONAMENTO

UNIDADE FISCAL
POR ANO

a) COMERCIO

1 - Supermercados, padarias, açucareiros, estivais em geral.....	4
2 - empórios e similares.....	1
3 - casas de eletrodomésticos.....	3
4 - casas de louças.....	1
5 - casa de ferragens, mat. de construção e congêneres..	3
6 - casas de tecidos, armários e congêneres.....	1
7 - farmácias, drogarias e similares.....	2
8 - hoteis, motéis e congêneres.....	3
9 - pensões e congêneres.....	1
10 - quaisquer outros ramos de atividades comerciais, não previstos nos itens anteriores.....	2

b) INDUSTRIA

UNIDADE FISCAL
POR ANO

- Área de 100 m ² ou fração.....	4
- Área de 100 m ² e até 150 m ²	5
- Área de 150 m ² e até 200 m ²	6
- Área de 200 m ² e até 250 m ²	7
- Área de 250 m ² e até 350 m ²	8
- Área de 350 m ² e até 500.....	9
- Área acima de 500 m ²	12

c) estabelecimentos bancários de crédito e financiamento e investimentos.....

6

d) concessionárias de veículos e similares.....

6

Cecília Oliveira Júnior
Secretaria Administrativa
Daisson Soárez de Oliveira
Prefeito Municipal

UNIDADE FISCAL
POR ANO

e) representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes e similares;	2
f) casas de loterias;	2
g) oficinas de consertos: 1 - oficinas mecânicas; 2 - pequenas oficinas;	2 1
h) recauchutagem de pneumáticos;	2
i) postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares;	5
j) tinturarias e lavanderias;	1
k) barbearias, salões de beleza e congêneres;	1
l) alfaiates, costureiros e modistas;	1
m) estabelecimentos de banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;	3
n) ensino de qualquer grau ou natureza;	1
o) laboratórios de análises;	2
p) hospitais, clínicas e casas de saúde;	3
q) distribuição e locação de filmes e videos-tapes;	1
r) empresa de extração, beneficiamento e comércio de minério em geral;	10
s) quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que de modo permanente ou eventual, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da Tabela de que trata o artigo 24 desta Lei;	5

z) DIVERSOES PUBLICAS:

UNIDADE FISCAL
POR ANO

1 - cinemas, boates e restaurantes dançantes e similares;	1
2 - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, (por mesa e por mês);	1

III - TAXA DE LICENCA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 56 - O FATO GERADOR da taxa é a actividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização de execução de parcelamento do solo, de construção, reconstrução, demolição, reforma e obras civis em geral dentro da zona urbana e de expansão urbana do município, em observância à legislação pertinente.

UNIDADE FISCAL

a) CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO :

1) edificações com até 70 m ²(ISENTO)
2) edificações acima de 70 m ² até 100 m ²	1
3) edificações acima de 100 m ² até 250 m ²	2
4) edificações acima de 250 m ²	3

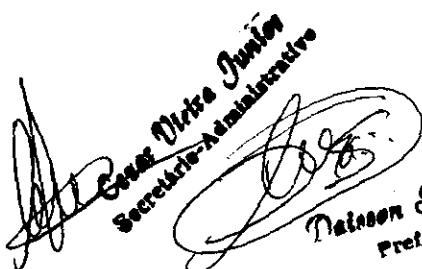
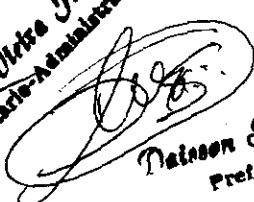
b) RECONSTRUÇÃO DE:

1) edificações com até 70 m ²ISENTO)
2) edificações acima de 70 m ² até 100 m ²	0,5
3) edificações acima de 100 m ² até 250 m ²	1
4) edificações acima de 250 m ²	2

c) ARRUIAMENTO E LOTEAMENTO:

(%) DA UNIDADE FISCAL

1) aprovação de arruamento (p/metro linear)
2) aprovação de loteamento (por lote)	2%


Geraldo Júnior
Secretário Administrativo

Natan Soares de Oliveira
Prefeito Municipal

3 - boliches, por pista (p/mês):	1
4 - circos e parques de diversões (p/dia):	0,5
5 - bailes e festas (excetuando-se os bailes e festas estudantis ou outras cuja renda se destinem a fins assistenciais (p/dia):	0,5
6 - quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores (p/dia):	1
7 - bares, lanchonetes e similares-Pequeno porte:	1
-Médio porte:	2
-Grande porte:	3

II - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICTIRADE

Art. 55 - FATO GERADOR DA TAXA é a atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização ou exploração de anúncio publicitário, em observância à legislação pertinente.

UNIDAEDE ETSCEI

- | | |
|---|---|
| a) publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza (p/ano) | 1 |
| b) publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, jardins, cadeiras, andaimes, muros, telhados, platibandas, bancos, campos de esporte, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas e caminhos municipais (p/ano) | 2 |
| c) publicidade em cinema, por meio de projeção (p/mês) | 1 |
| d) propaganda falada através de veículo, por veículo (p/dia) | 1 |
| e) propaganda escrita, através de folhetos para distribuição externa em via e locais de uso público (p/publicidade) | 1 |

22

IV - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO

(%) DA UNIDADE FISCAL

a) espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras ou similares, ou por balcões, barracos, mesas e tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos com depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta (P/ANO)	100%
b) espaço ocupado com mercadorias, sem uso de qualquer móvel ou instalação (P/DIA).....	1,0%
c) espaço ocupado por circos e parques de diversões (P/DIA)	0,5%
d) espaço ocupado por veículos de aluguel (táxi e outros) (P/ANO)	100%
e) espaço ocupado por barracas em ocasiões comemorativas e festivas no município (p/metro linear de testada).....	0,3%
f) demais usos das vias e logradouros públicos não enumerados e desde que devidamente autorizados (P/MES)	10%

V - TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

(%) DA UNIDADE FISCAL

a) ambulante (P/DIA)	1%
----------------------------	----

VI - TAXA DE LICENÇA DE "HABITE-SE"

(%) DA UNIDADE FISCAL

1) edificações com até 70 m ²(ISENTO)	
2) edificações acima de 70 m ² até 100 m ²	50%
3) edificações acima de 100 m ² até 250 m ²	70%
4) edificações acima de 250 m ²	100%

Adelmir Oliveira Júnior
Secretário Administrativo
Waldson Soares de Oliveira
Prefeito Municipal

VI - TAXA DE PERMISSAO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

(%) UNIDADE FISCAL

a) por veículo, (p/ano): 100%

CAPITULO IV

DAS TAXAS DE SERVIÇOS E SEU FATÓ GERADOR

Art. 57 - São Fatos Geradores das Taxas de Serviços:

I -TAXA DE EXPEDIENTE: o recebimento de requerimentos, petições e/ou emissões de outros papéis;

II -TAXA DE CERTIDÃO: a expedição de certidões e atestados;

III -TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS: (cemitério, apreensão e depósito de animais abandonados; numeração de prédios, abate de gado no matadouro municipal, serviço de máquinas e caminhões municipais, Ligação da Rede de Esgoto e a prestação e disponibilidade do serviço;

IV -TAXA DE SERVIÇOS URBANOS: (iluminação pública para lotes vagos, conservação de calçamento, utilização do serviço de esgoto e a prestação e a disponibilidade do serviço.

CAPITULO V

DAS ALIQUOTAS DAS TAXAS DE SERVIÇO

Art. 58 - As taxas de serviço serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens da Unidade Fiscal do Município:

Jeferson Oliveira Júnior
CTT/Secretário Administrativo
Djalma Soárez de Oliveira
Prefeito Municipal

I - TAXA DE EXPEDIENTE (% DA UNIDADE FISCAL)

a) requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal para	
qualquer fim.....	20%
1 - emissão de documentos diversos, inclusive de arrecadação ..	20%
2 - Averbação.....	20%
b) emissão de 2a. via de quia de recolhimento de tributos ..	10%

II - TAXA DE CERTIDÃO

a) pelo fornecimento de certidões, atestados e declarações:

1 - uma folha	50%
2 - o que exceder de uma folha, (por folha)	42%

III - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

a) CEMITERIO: UNIDADE FISCAL

1 - sepultamento de criança :- Terra - ISENTO	
- Carneira.....	4
2 - sepultamento de adulto ... - Terra - ISENTO	
- Carneira	5
3 - desenterramento (extumação)	3
4 - translacão de ossos	2
5 - construção de túmulo perpétuo .. (Carneira)	3

(%) DA UNIDADE FISCAL

b) APREENSAO e depósito de animais abandonados (p/cabeça) .. 50%

c) NUMERAÇÃO DE PREDIOS (exclusive a placa que será cobrada
à parte)

20 %

Cesar Vieira Júnior
Secretário Administrativo

Dalton Soares de Oliveira
Prefeito Municipal

III - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	(%) DA UNIDADE FISCAL
d) Abate de Gado no matadouro municipal:	
1) gado bovino, por cabeça	20%
2) outra espécie, por cabeça	15%
e) SERVIÇO DE MÁQUINAS MUNICIPAIS:	
1) Patrol	60%
2) Retro escavadeira	60%
3) Trator de qualquer espécie	20%
4) Caminhão. (Por Km)	10%
5) Caçamba. (Por caçamba)	10%
f) LIGAÇÃO DE REDE DE ESGOTOS	10%

i) COLETA DE ENTULHO:

(Regulamentada a cobrança através de Decreto do Executivo Municipal)

CAPITULO VI

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 59 - A hipótese de incidência das Taxas de serviços públicos é a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de Coleta de Lixo, Iluminação Pública (para todos vagos) Conservação de Vias e Logradouros Públicos, utilização dos serviços da rede de esgoto prestados pelo Município ao contribuinte ou colocado à sua disposição, com a regularidade necessária.

Cecília Júnior
 Secretário-Administrativo
Dalton Soares de Oliveira
 Prefeito Municipal

@ 1o. - ENTENDE-SE POR SERVIÇO DE COLETA DE LIXO, a remoção periódica de Lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à referida taxa a remoção especial de lixo, a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e similares, a limpeza de terrenos e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, que estarão sujeitas ao pagamento de Preço Público fixado pelo Executivo.

@ 2o. - ENTENDE-SE POR SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA o fornecimento de Iluminação em vias e logradouros públicos.

@ 3o. - ENTENDE-SE POR SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, a reparação e a manutenção de ruas, estradas e caminhos Municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

I - raspagem, capina e reparos do logradouro público;

II - recuperação do meio-fio e sarjetas;

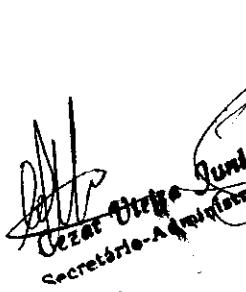
III - conservação e reparação do calçamento;

IV - manutenção e melhoramento de estradas e caminhos vicinais, bueiros, bocas de lobo, galerias pluviais, valas e similares;

V - desobstrução, aterros e serviços correlatos;

VI - sustentação e fixação de encostas e remoção de barreiras;

VII - varrição, lavagem e irrigação.


Cesar Oliveira Júnior
Secretário-Auxiliar

Daisson Soares de Oliveira
Prefeito Municipal

§ 4º. - ENTENDE-SE PELO SERVIÇO DE LIGAÇÃO DA REDE DE ESGOTO , o serviço público municipal de ligação , recuperação e manutenção da rede de esgoto no município.

Art. 60 - As taxas definidas no Artigo anterior incidirão sobre cada uma das economias beneficiadas pelos referidos serviços.

Parágrafo único - A taxa de serviços será cobrada juntamente com os impostos imobiliários, com aplicação da Tabela a seguir na forma e prazo dispostos em regulamento.

(%) DA UNIDADE FISCAL

a) ILUMINAÇÃO PÚBLICA p/lotes vagos (por metro linear de testada) ... 0,2%

b) CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO: (por metro linear de testada) 0,4%

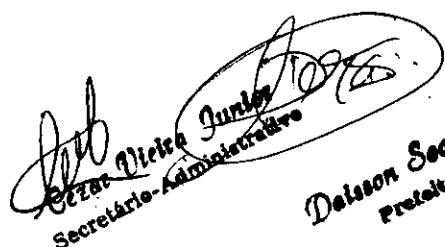
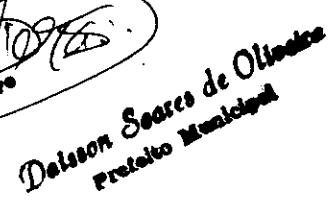
c) COLETA DE LIXO: (%) DA UNIDADE FISCAL

1) residencial / serviços 5%

2) comercial 7%

3) industrial 30%

4) hospital / clínicas / farmácias 20%


Cezar Almeida Júnior
Secretário Administrativo

Delson Soares de Oliveira
Prefeito Municipal

TITULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPITULO IV

Art. 61 - A contribuição de melhoria tem como FATO GERADOR a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.

Art.62 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

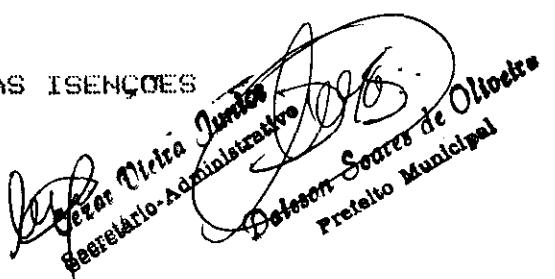
Art. 63 - A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou entidades Federal ou Estadual.

Art.64 - O Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

Art. 65 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.

TITULO V

DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇOES


Jeferson Soares de Oliveira
Secretário Administrativo
Prefeito Municipal

CAPITULO I

DAS IMUNIDADES

Art. 66 - A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Art. 67 - São imunes dos impostos predial e territorial urbano:

I - imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros Municípios;

II - imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usadas efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - templos de qualquer culto;

IV - prédios pertencentes a partidos políticos e a instituição de educação e assistência social.

@ 1º. - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos restringe-se àqueles destinados ao exercício do culto.

@ 2º. - As instituições de educação e assistência social gozarão da imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fim lucrativo, e desde que mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 68 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

CAPITULO II
DAS ISENÇÕES

Art. 69 - São ISENTOS DOS IMPOSTOS, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I - DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO:

a) os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;

b) os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários à instalações que visem a prática de caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos nas mesmas condições, à instituições de ensino gratuito;

c) imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação.

II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA:

a) a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatório ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedade civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma;

b) promovente de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, ou quando a juízo da Administração Municipal, forem considerados de excepcional valor artístico;

c) profissional autônomo, que preste serviço em sua própria residência por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;

d) as pessoas portadoras de defeito físico, sem empregos e reconhecidamente pobres;

e) jogos de futebol.

Art. 70 - Observadas as disposições do artigo anterior, são também ISENTAS DO PAGAMENTO DAS TAXAS DE:

I - LICENÇA PARA PUBLICIDADE:

a) tabuletas indicativas de estiços, granjas, chácaras e fazendas;

b) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, estabelecimento de ensino, sociedades de fins humanitários e assistenciais;

c) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos ou estudantis;

d) placas nos locais de construção das mesmas, de firmas, e profissionais responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou particulares ou públicas;

e) disticos colocados nas vitrines e paredes internas de estacionamentos comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome e profissão;

II - LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES:

- a) obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e das autarquias e fundações;
- b) a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de águas;
- c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

III - LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE:

- a) cegos e mutilados que exerçam o comércio em pequena escala;
- b) os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais.

Art. 71 - As isenções de que trata o inciso I e na alínea "b" do inciso II, do artigo 69, serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentado até o dia 30 de janeiro de cada exercício sob pena de perda do benefício fiscal do respectivo ano.

Art. 72 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação apresentada as provas relativas ao novo exercício.

Cesar Vieira Júnior
Cesar Vieira Júnior
Secretário Administrativo
Delson Soares de Oliveira
Delson Soares de Oliveira
Prefeito Municipal

Art. 73 — Lei Municipal poderá dispor sobre a concessão de estímulos fiscais à instalação de indústrias no Município.

Art. 74 — A concessão de isenção não prevista neste Código apoiar-se-á sempre na conveniência e interesse do município e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 75 — Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivarem, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

dos PRINCIPIOS DA APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTARIA

Art. 76 — As leis tributárias entram em vigor na data de sua publicação, obedecidas as restrições estabelecidas nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Art. 77 — Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste Código, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito tributário e às soluções normativas adotadas pelos poderes judiciais.

Art. 78 — Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

Art. 79 — Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

41
Cesar Vieira Mendes
Secretário-Administrativo

Djalson Soares de Oliveira
Prefeito Municipal

- I - os de ano ou mais, são continuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo;
- II - quanto aos fixados em dias, desprezandose o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo Único - Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art. 80 - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

CAPITULO II

DOS REGULAMENTOS

Art. 81 - O Prefeito Municipal, mediante Decreto, regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto nesta lei.

§ 1º. - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º. - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º. - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei; não poderá criar tributos; estabelecer formas de extinção e obrigações.

Art. 80. - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art. 82 - Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se endereçem ao conhecimento do contribuinte.

Art. 83 - A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

CAPITULO III

DAS CERTIDÓES NEGATIVAS

Art. 84- A prova da quitação dos tributos, quando a Lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado.

Art. 85 - As certidões solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de suspensão do servidor que ultrapassar o prazo previsto, para atendimento da solicitação.

Parágrafo Único - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado, observado o disposto no Art. 139, desta Lei.

CAPITULO IV

DA SOLIDARIEDADE E DA RESPONSABILIDADE

Art. 86 — São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios e copossuidores ou comunitários.

Art. 87 — São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores à qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

CAPITULO V DO DOMICILIO TRIBUTARIO

Art. 88 — É domicílio tributário o local onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributárias. Se se tratar de pessoa jurídica de direito público ou privado o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1º. — O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao Órgão de Tributação do Município, dentro de 20 (vinte) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicílio.

§ 2º. — O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, se residir na área rural.

TITULO VII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

CAPITULO UNICO
DISPOSICOES GERAIS

Art. 89. — Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributária cobrir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º. — A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informações, proceder o levantamento, à cobrança à escrituração e a contabilidade de arrecadação, bem como a fiscalização dos fatos geradores.

§ 2º. — Também incumbe à Administração Tributária Municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio de orientação aos contribuintes.

TITULO VIII

DO LANÇAMENTO

CAPITULO I

PRINCIPIOS GERAIS

Art. 90. — São competentes para praticarem o ato do Lançamento os funcionários da Administração Tributária ou Fisco.

Art. 91. — É passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviarse dos critérios legais ao proceder o Lançamento ou seu preparo.

Art. 92 - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador ainda que revogado no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova em matéria de penalidade, quando venha beneficiar o contribuinte.

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS IMPOSTOS IMOBILIARIOS

Art. 93 - Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, todos os dados relevantes para o lançamento do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de lançamento.

¶ 1º. - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da guia de lançamento.

¶ 2º. - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter guia de lançamento, quando não a tenha recebido, no domicílio fiscal.

Art. 94 - Os lançamentos de imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. A guia de lançamento será uma só, e a cobrança será conjunta.

Art. 95 - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, ainda que contiguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 96 - A Administração Tributária poderá utilizar a mesma guia para lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo Único - As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas, em razão da testada ideal, de acordo com o Regulamento.

Art. 97 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.

¶ 1º. - O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.

¶ 2º. - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

¶ 3º. - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feito a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante a Administração Tributária, dentro de prazo de 30 (trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

¶ 4º. - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobre-estado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que julgado o inventário, se fagam as necessárias modificações.

¶ 5º. - O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas as guias de lançamento serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 98 — Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

Art. 99 — O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 100 — O lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 101 — A municipalidade dará ampla publicidade do prazo de vencimento do imposto imobiliário.

CAPITULO III

DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

Art. 102 — Os contribuintes do imposto sobre serviço ficarão sujeitos ao regime de lançamento e auto-lançamento segundo a natureza dos serviços prestados.

Art. 103 — Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento terão seus impostos calculados pelo órgão competente da Prefeitura, que preencherá a guia de lançamento, na forma e prazos estabelecidos no regulamento deste Código.

Parágrafo único - A guia de lançamento de que trata este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicílio fiscal. Quando o contribuinte não receber a guia deverá diligenciar junto à repartição da Prefeitura, no sentido de obtê-la.

Art. 104 - No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte que preencherá a guia de lançamento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - Antes de proceder ao recolhimento do imposto, o contribuinte deverá levar a guia de lançamento à repartição competente da prefeitura para ser procedida a sua conferência.

TITULO IX DOS DEVERES ACESSORIOS

CAPITULO UNICO

Art. 105 - Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exigindo papéis, livros e documentos.

Art. 106 - Os contribuintes são obrigados especialmente a:

- I - inscrever-se nos cadastros;
- II - proceder à averbação do contrato de promessa de venda de Lotes, oriundos de loteamentos; as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro, e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros;

III - prestar esclarecimentos e informações, quando solicitados.

IV - cumprir as exigências contidas nas leis tributárias ou delas decorrentes.

Art. 107 - Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Art. 108 - Os contribuintes isentos são obrigados a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art. 109 - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios do oficial do registro de imóveis responsável.

Art. 110 - Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 111 - As instituições de que cuida o Artigo 69, Inciso I, alínea "b", e "c", prestarão declaração anual, da qual constarão:

I - as modificações na sua direção;

II - as alterações estatutárias; e

III - seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis.

Art. 112 - O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará o contribuinte e terceiros à multa, na forma estabelecida neste Código.

TITULO X

DO CADASTRO E DA AFURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

CAPITULO I

DO CADASTRO FISCAL

Art. 113 - A Prefeitura organizará e manterá cadastros:

I - imobiliários;

II - de prestadores de serviços;

III - de produtores, indústrias e comerciantes.

@ 1º. - O Cadastro imobiliário compreenderá:

I - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização; e

II - as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas Áreas urbanas ou urbanizáveis do Município.

@ 2º. - O cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos a tributação municipal.

@ 3º. - O cadastro de produtores, industriais e comerciantes compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e comércio habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município.

Art. 114 - A inscrição do ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omita.

Art. 115 - Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários.

Art. 116 - A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

CAPITULO II

DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

Art. 117 - Na apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos, o Executivo Municipal atualizará os valores venais, com base em trabalho realizado pela Comissão de Avaliação especialmente constituída para este fim, utilizando índices de correção estabelecido pelo Governo Federal, levando em conta ainda os seguintes elementos:

I - QUANTO AO TERRENO:

- a) áreas;
- b) forma e dimensões;
- c) localizações;
- d) condições físicas;
- e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
- f) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

II - QUANTO À EDIFICAÇÃO:

- a) área construída;
- b) localização do imóvel;
- c) padrão ou tipo de construção;
- d) estado de conservação;
- e) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

Art. 118 — Fixados os valores do metro quadrado de Terreno e de construção, o Executivo Municipal encaminhará a Planta de Valores à Câmara de Vereadores para aprovação.

Parágrafo Único — Aprovada pela Câmara de Vereadores, a planta de valores será encaminhada ao Órgão Tributário Municipal para efetivarem o Lançamento do Tributo.

Art. 119 — Com base na Planta de Valores, o Órgão tributário da Prefeitura procederá aos lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 120 — As funções dos Membros da Comissão de Avaliação são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho prestado como colaboração relevante ao Município.

TITULO XI

DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

CAPITULO UNICO

Art. 121 — Constituem infrações passíveis de multas:

I — de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo a falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste Código e nos Regulamentos, além dos acréscimos previstos no artigo 136;

II - de 20% (vinte por cento) sobre a Unidade Fiscal (UF), se não promover inscrição no cadastro fiscal do Município ou deixar de comunicar as alterações cadastrais.

III - de 100% (cem por cento) sobre a Unidade Fiscal (UF):
a) impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;
b) negar-se a prestar esclarecimento e informações;
c) fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas.

IV - ao dobro da taxa prevista, quando do exercício de atividade sujeita a licença prévia da Prefeitura.

TITULO XII

DO PROCESSO TRIBUTARIO

CAPITULO I

DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 122 - Diante de notícias ou índices de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Art. 123 - O agente fiscal competente procederá as diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

I - nome e domicílio do infrator;

Cesar Vieira Góis
Secretário Administrativo

Dalton Soares de Oliveira
Prefeito Municipal

II - descrição da infração;

III - disposições legais infringidas; e

IV - aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art. 124 - A pessoa implicada no auto da infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa.

Art. 125 - Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 30 (trinta) dias, será decidido pela autoridade competente, superior ao agente que lavrou o auto de infração.

Art. 126 - Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias, para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

Parágrafo único - A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art. 127 - O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a importância fixada.

Art. 128 - O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

CAPITULO II

DA RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 129 - O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento de tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento das guias respectivas, apresentando, em petição circunstaciada, suas razões de fato e de direito.

¶ 1º. - O pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade fazendária.

¶ 2º. - Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 (dez) dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

Art. 130 - O recurso de revisão deverá ser apreciado, pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Notificado o contribuinte da decisão do Prefeito, terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar.

Art. 131 - As reconsiderações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fixer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 102 e 103, desta Lei.

CAPITULO III

DA CONSULTA

Art. 132 - Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridade fazendária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.


Cesar Vilela Júnior
Secretário Administrativo
Otton Soares de Oliveira
Prefeito Municipal

Parágrafo Único - As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicações precisas dos fatos concretos a que visam, o que devem conter uma sugestão de solução.

Art. 133 - Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

Art. 134 - A decisão, em resposta à consulta, é vinculante para o Fisco e para o Contribuinte.

CAPITULO IV

DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 135 - Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Parágrafo Único - O interessado, dentro do prazo de 03 (três) meses, dirigirá a petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

TITULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPITULO I

Art. 136 - Os débitos não pagos no seu vencimento sujeitará o contribuinte à multa prevista no inciso I do artigo 121, à cobrança de juros moratórios de 1,0 (um por cento) ao mês e aplicação dos coeficientes de correção utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, no exercício seguinte, como dívida ativa.

¶ 1º. - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês medido ao vencimento do débito, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

CAPITULO II

DA DÍVIDA ATIVA

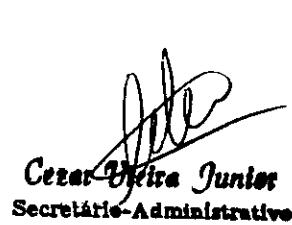
Art.137- Os tributos e seus acréscimos, assim como quaisquer outros débitos tributários lançados e não recolhidos, constituem Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Art.138- O órgão tributário municipal inscreverá os débitos em dívida ativa a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos tributos.

¶ 1º.- Nos débitos com pagamento parcelado, considerar-se a data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

¶ 2º.- Sobre os débitos devidamente inscritos em dívida ativa incidirão multas e juros e demais encargos previstos em lei, a contar da data de vencimento dos mesmos.

58
Cesar Heira Junior
Secretário Administrativo



Delson Soares de Oliveira
Prefeito Municipal

@ 3º. - A inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

- a - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros;
- b - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e demais acréscimos;
- c - a origem e natureza do crédito, mencionada especialmente a disposição da Lei em que seja fundado;
- d - a data em que foi inscrita;
- e - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito;
- f - a indicação do livro e da folha da referida inscrição.

@ 4º. - O não pagamento de quaisquer das prestações que foram concedidas para a dívida ativa, importará no vencimento antecipado das demais, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 139 - Os contribuintes que estiverem em débito com tributos, multas e outros encargos com a Fazenda Municipal não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contrato de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art.140 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por Decreto, parcelamento de débitos, e tributos lançados em até 06 (seis) prestações mensais.

• 1o. - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado ou em caráter geral, implicando no reconhecimento da dívida.

• 2o. - A concessão de parcelamento de que trata este artigo, poderá sofrer descontos, desde que o contribuinte efetue o pagamento do total do débito até o vencimento da 1a. prestação.

• 3. - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por Decreto o desconto de até 20% (vinte por cento), no pagamento à vista dos débitos e tributos lançados, até o vencimento da 1a. parcela.

Art. 141 - Serão cancelados, mediante decreto do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que comprovadamente não exprimam valores;

III - que originarem de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato; e

IV - que originarem de erro de servidor da Prefeitura.

Art. 142 - É criada a UNIDADE FISCAL (UF), que servirá de base de cálculo de tributos e multas arrecadadas pelo Município em bases fixas ou variáveis.

Art. 143 - A Unidade Fiscal (UF) é fixada em R\$30,00 (TRINTA REAIS), a partir de 1o. de janeiro de 1.996.

Art. 144 - A Unidade Fiscal (UF), de que trata o artigo anterior, terá o seu valor unitário atualizado monetariamente, mensalmente, segundo índices estabelecidos pelo Governo Federal, verificado no mês anterior ao que procede ao do reajustamento.

Art. 145 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 146 - Nos casos omissos ou contraditórios serão aplicados os dispositivos da Lei Federal e a jurisprudência atinentes à espécie.

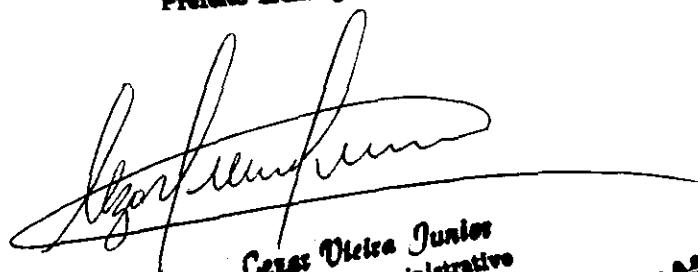
Art.147 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá os seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1996.

SERRANIA, 18 de dezembro de 1995.

Daisson Soares de Oliveira

DAISSON SOARES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Daisson Soares de Oliveira
Prefeito Municipal


Cezar Oliveira Júnior
Secretário-Administrativo

